



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048331-50.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBER DOS SANTOS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048331-50.2024.8.26.0100

Apelante: Cleber dos Santos Rosa

**Apelado: SINDNAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical**

Comarca: São Paulo - 21ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Camila Franco de Moraes Bariani

Voto nº 12429

EMENTA: APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. VALIDADE DE CONTRATAÇÃO. **NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, alegando a autora desconto indevido em seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação, além da alegação de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi comprovada por documentos e gravação de áudio que demonstram a ciência e concordância do autor com os descontos.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova requerida era dispensável à solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A contratação foi validamente comprovada, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica.”

Legislação citada:

CPC, art. 370; art. 373, I; art. 85, § 11, art. 98, § 3º e § 4º.

Jurisprudência citada:

TJSP, Apelação nº 1000579-38.2023.8.26.0126, Rel. Des. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 21.02.2024.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 215/219**), pela qual julgou-se improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor *“ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.”*

O autor recorre (**fls. 222/234**), arguindo, preliminarmente, **(I)** ocorrência de cerceamento de defesa, diante de ausência de produção de provas requeridas. No mérito, aduz, em síntese: **(II)** a contratação foi realizada mediante artifício fraudulento, uma vez que buscava empréstimo consignado; **(III)** trata-se de venda casada; **(IV)** dessa forma, faz jus à repetição do indébito e da indenização por dano moral; **(IV)** evidente o vício na suposta contratação/filiação, uma vez que não é possível compreender se a apelante teve acesso a todas as informações do contrato; **(V)** a perícia na gravação seria primordial; **(VI)** os danos morais são evidentes, além da repetição do indébito, devendo a condenação se dar nos termos da inicial. Contrarrazões (**fls. 238/256**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de

débito e repetição de indébito, ajuizada por Cleber dos Santos Rosa contra SINDNAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, alegando, em síntese, que recebe benefício previdenciário e notou desconto em favor da requerida; não se associou, tampouco autorizou a cobrança por ela realizada em seu benefício; o prejuízo material soma a quantia de R\$ 132,42 (**fls. 20/22**).

Entretanto, *a contrariu sensu* das alegações autorais, a contratação restou demonstrada com a Ficha Cadastral/Proposta de Adesão firmada no dia 13/12/2023, por meio das quais o apelante autorizou a apelada a proceder com os descontos da mensalidade associativa diretamente em seu benefício previdenciário, conforme documentação de **fls. 105/106**, acompanhada de foto do requerente (biometria facial – **fl. 110**), do documento pessoal (**fls. 108/109**), fornecidos no momento da celebração.

Some-se a isto o fato de a gravação reproduzida (disponível em: <https://crespoecaires.sharepoint.com/:v:/s/JuridicoReu/Ea2Ri9615atPoWjfHFKISSsBVIPhBeEHQtM4qDv5swlZKw?e=5hTaON> - **fl. 111**) faz prova de que o autor foi devidamente cientificado da associação e, como consequência, dos descontos a serem realizados sobre seu benefício previdenciário. Em tal gravação, durante atendimento telefônico, o autor declara de forma nítida concordância na associação ao SINDINAP com desconto mensal de 2,5% no valor de seu benefício.

Vale destacar que a inversão do ônus probatório não exige o autor de apresentar evidências mínimas do direito invocado (art. 373, I, CPC). O apelante, no entanto, limitou-se a trazer alegações insuficientes. Não restou sequer comprovada a alegada “venda casada”, porquanto ausente qualquer demonstração que visava à contratação de empréstimo consignado.

Ressalta-se, ainda, que idêntica questão foi veiculada na Apelação nº 1000579-38.2023.8.26.0126, de relatoria da Desembargadora Hertha Helena de Oliveira, julgada em 21/02/2024, por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, na qual se decidiu:

“Em arremate, a contratação demonstrada pela apelada preenche os requisitos normalmente exigidos para formalização de contratos digitais/virtuais, como extraído da pesquisa jurisprudencial realizada nessa Corte de Justiça.

Assim, entendo que a apelada comprovou suficientemente a existência de negócio válido entre as partes, trazendo para o processo, o termo de filiação (fls. 137 e 140) e a autorização para desconto das mensalidades associativas no benefício previdenciário (fl. 138), firmados em 16/03/2022 com assinatura eletrônica por meio de biometria facial (selfie; fl. 136), além da indicação do IP (177.136.127.20), acompanhada, ainda, do documento pessoal do autor fotografado no momento da celebração (fls. 134/135), e demais informações virtuais (fl. 141).

Referida contratação é válida, já que a partir da fotografia da pessoa é possível confirmar a identificação do consumidor e sua concordância com a proposta formulada, como acertadamente decidira a sentença”.

Ademais, não há que falar em cerceamento de defesa, seja porque a prova requerida não se mostrou indispensável à solução da controvérsia, seja porque o Julgador não está obrigado a determinar produção de mais provas, quando os elementos dos autos são suficientes a formar o seu convencimento acerca da solução a ser dada à lide, consoante se depreende do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, é preciso mencionar que, em várias outras oportunidades, já foi reconhecida a nulidade de sentença que, de forma contraditória, indefere a produção de determinada prova, notadamente a testemunhal, porém usa a ausência desta mesma prova para fundamentar o decreto de improcedência da ação.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois em nenhum momento a Magistrada sentenciante fundamentou o decreto de improcedência na ausência de determinada prova. Ao contrário, a fundamentação exarada foi solidamente embasada nas provas documentais produzidas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade deferida.

Fernando Marcondes
Relator